

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998.

(Apenso: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Concede anistia para o crime que menciona.

Autor: DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

Relator: DEPUTADO FERNANDO MARRONI

Complementação de Voto

Conforme acordo celebrado entre este Relator e o Deputado Paes de Lira (PTC/SP), devidamente aprovado pelo plenário da Comissão de Segurança Pública, em reunião ordinária da referida Comissão, realizada no dia 01 de dezembro de 2010, no Plenário 06, anexo II da Câmara dos Deputados, apresento a complementação de voto para incorporar ao substitutivo de minha autoria todas as sugestões apresentadas pelo nobre deputado Paes de Lira.

Deputado Fernando Marroni PT/RS

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apenso: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normais penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 151 e 261 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga ou transmite a outrem, ou utiliza abusivamente de comunicação

telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.

§ 2º.....

§ 3º *Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:*

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º *Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3o.” (NR)*

“Art. 261.

§1º.....

§ 1o-A *Na mesma pena do caput incorre quem expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão que impeça ou dificulte o funcionamento de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, a utilização de equipamentos médico-hospitalares.*

.....” (NR)

Art. 2 º O art. 183 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. *Desenvolver ou utilizar atividades de telecomunicação para a prática de crime. (NR)*

Pena: reclusão de três a cinco anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (NR)

§ 1o *Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.*

§ 2o *Aumenta-se a pena da metade a dois terços se a conduta é cometida por quadrilha, bando ou organização criminosa de qualquer natureza.*

Art. 3º O art. 21 da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras”. (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação, e

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de

autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e IV do parágrafo § 1º do art. 151 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO FERNANDO MARRONI
RELATOR